



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. **9770**, DE **02** DE **maio** DE 2011.

*Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e de água natural no município de Fortaleza.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e de água natural, no âmbito do município de Fortaleza, devem, obrigatoriamente, manter afixada ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

**Art. 2º** Ficam proibidos:

I – comercializar água mineral natural e água natural em:

- a) borracharias;
- b) oficinas mecânicas;
- c) depósitos de produtos químicos;

II – armazenar galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural:

- a) em áreas abertas;
- b) em áreas que permitam a passagem de umidade ou poeira;
- c) em áreas fechadas sem ventilação;
- d) junto a produtos tóxicos e de material de limpeza;
- e) em pisos rústicos ou de chão batido;
- f) exposto à luz solar direta;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – transportar galões, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte dessas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) material de limpeza;
- d) cargas tóxicas;
- e) gás de cozinha.



*Parágrafo único.* São considerados produtos químicos, para efeito do inciso I, alínea c, material de limpeza, assim como tinta, solvente, verniz, cola, graxa, ureia, querosene e ácidos.

**Art. 3º** Fica estabelecido que o armazenamento de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural deverá obedecer às regras estabelecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 02 de maio de 2011.

**JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza